

Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro

Estabelece o regime da taxa sobre a comercialização de produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos não activos e dispositivos para diagnóstico in vitro e sobre produtos cosméticos e de higiene corporal

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)

Artigo 1.º

Taxa

1 - As entidades responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos activos e não activos e dispositivos para diagnóstico in vitro, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa sobre a sua comercialização, nos seguintes termos: *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

- a) Produtos cosméticos e de higiene corporal - 1 %; *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*
- b) Produtos farmacêuticos homeopáticos - 0,4 %; *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*
- c) Dispositivos médicos - 0,4 %. *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

2 - O tributo referido no número anterior visa nomeadamente financiar o adequado controlo dos respectivos produtos de saúde, com a execução de acções inspectivas de carácter aleatório e subsequente controlo laboratorial dos produtos colocados no mercado, de modo a garantir a qualidade e segurança da utilização dos mesmos, bem como da realização das acções de informação e formação que visem a protecção da saúde pública e dos utilizadores, a assegurar pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED). *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a taxa sobre a comercialização dos produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos, incide sobre o montante do volume de vendas dos mesmos produtos, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado, pelas entidades responsáveis pela sua colocação no mercado. *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

Artigo 2.º

Cobrança

1 - A taxa prevista no artigo anterior constitui receita própria do INFARMED.

2 - A cobrança da taxa é feita mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais fornecidas pelos sujeitos obrigados ao seu pagamento, a exarar em impresso próprio aprovado pelo INFARMED.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 2000 a (euro) 3740,98 ou até (euro) 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva: *(aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

- a) A falta de registo dos sujeitos passivos como entidades responsáveis pela sua colocação no mercado; *(aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

◆
Legislação citada

- b) A não apresentação dos documentos e declarações considerados necessários para o apuramento da taxa ou a sua apresentação com dados incorrectos; *(aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*
- c) O não pagamento atempado da mesma taxa. *(aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

4 - A negligência e a tentativa são puníveis. *(aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

5 - Compete ao INFARMED a instrução dos respectivos processos e a aplicação das respectivas coimas. *(aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

6 - O INFARMED pode determinar, em articulação com a Inspeção-Geral de Finanças, a realização das inspecções ou outras acções que se mostrem necessárias, com o objectivo de verificar e fiscalizar a correcção dos elementos, documentos e declarações fornecidos para a determinação da taxa devida nos termos deste diploma. *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

7 - Os sujeitos passivos deverão conservar devidamente arquivados e em boa ordem, durante 10 anos, os documentos, declarações e demais elementos considerados necessários pelo INFARMED para o apuramento da taxa devida. *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

8 - O INFARMED deverá articular-se com os serviços competentes do Ministério das Finanças e do Ministério da Justiça na área do registo do início da actividade de empresas que criem os canais de informação adequados à fiscalização do cumprimento deste diploma. *(redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*